

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais **10ª edição Versão 3 – 26.02.2020** demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da **STN Nº 286, DE 7 DE MAIO DE 2019**, não constam as renúncias de receita:

- 1) Anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Novos Investimentos que não afetam os resultados fiscais;
- 3) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência;
- 4) Provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1.000,00

EVENTOS	Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	57.471
Margem Bruta (III) = (I+II)	57.471
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	57.471

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 15.474, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a dispensa de manifestação dos Procuradores do Estado nos autos judiciais acerca do arbitramento de honorários periciais, quando uma das partes for beneficiária da justiça gratuita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a previsão legal de pagamento pelo Estado dos honorários periciais quando o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente na ação;

Considerando que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - estipula em seu artigo 95, § 3º, inciso II, que o valor da perícia será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que a manifestação nas perícias designadas pelos juízes, quando uma das partes é beneficiária da justiça gratuita, exige uma grande movimentação da máquina administrativa;

Considerando a necessidade de se adotar mecanismos para garantir uma melhor prestação jurisdicional e administrativa, com maior celeridade e eficiência, à população sul-mato-grossense,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Procuradores do Estado ficam dispensados de se manifestar nos autos judiciais acerca do arbitramento de honorários periciais, quando uma das partes for beneficiária da justiça gratuita, desde que presentes as seguintes condições:

I - o valor da perícia arbitrado não exceda o montante previsto para o ato fixado na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que "*Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015*"; e

II - a decisão judicial preveja que o pagamento será realizado após o trânsito em julgado da ação se o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente, por meio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se as regras contidas no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e em regulamento específico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os Procuradores do Estado ficam dispensados de impugnar os cumprimentos de sentenças oriundos de valores arbitrados a título de honorários periciais quando os valores estiverem corrigidos conforme o Tema 810/STF.

Art. 3º Cabe à Procuradora-Geral do Estado expedir ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dando-lhe conhecimento do teor deste Decreto, bem como requerendo a comunicação aos membros do Poder Judiciário Estadual da dispensa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado quando presentes as condições estabelecidas no art. 1º deste normativo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado

DECRETO Nº 15.475, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Organiza e disciplina, em regime de transição e em caráter excepcional, a atuação da carreira Procurador de Entidades Públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, e estabelece procedimentos e fluxos de trabalho para a continuidade e a assunção do serviço de defesa judicial das autarquias, inclusive das de regime especial, e das fundações do Poder Executivo Estadual pela Procuradoria-Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a publicação da ata de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.292/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para "declarar a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea "d" do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei nº 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da